

# INFORMATIVO SINDICAL UGT MASCARO E NASCIMENTO

Maio/2009 n. 03



MASCARO & NASCIMENTO  
ADVOCADOS

## Destaques desta edição

### **Notícias**

Embraer: TST suspende liminar do TRT da 15a. Região e mantém demissões

p. 04

### **Legislação**

Ordem de Serviço nº 01 do Ministério do Trabalho e Emprego de 24 de março de 2009

p. 03

### **Doutrina**

A legalização das centrais

p. 05

### **Questões sindicais**

A legitimidade das centrais sindicais para ajuizar ADIn

p.07

### **Jurisprudência**

Possibilidade de desmembramento de sindicato pré-existente

p. 10

### **Teste seu conhecimento**

Palavras cruzadas

p. 12

**Consultas jurídicas:** as entidades sindicais filiadas a União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico realizado pelo escritório Mascaro e Nascimento Advogados, que recebe consultas relacionadas com o Direito do Trabalho. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Renan, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111-1803 e pelos e-mails [renan@mascaro.com.br](mailto:renan@mascaro.com.br) e [estudougt@ugt.org.br](mailto:estudougt@ugt.org.br).

# ÍNDICE

## **Legislação**

Ordem de Serviço nº 01 do Ministério de Trabalho e Emprego de 24 de março de 2009.....p. 03

Lei nº 11.925 de 17 de abril de 2009.....p.03

## **Notícias**

Aumenta o número de sindicalizados no Brasil.....p. 04

Embraer: TST suspende liminar do TRT da 15 a. Região e mantém demissões.....p.04

Após suspensão das demissões, dissídio em Minas termina em acordo.....p.05

## **Doutrina**

A legalização das centrais.....p. 05

## **Questões Sindicais**

A legitimidade das centrais sindicais para ajuizarem Ação Direta de Constitucionalidade (ADIn).....p.07

## **Divulgação**

Simpósio Internacional de Direito Sindical e Individual do Trabalho.....p. 08

Cem anos de movimento sindical no Brasil: Balanço histórico e desafios futuros.....p. 08

## **Jurisprudência**

Redução do intervalo intrajornada. Norma coletiva. Supressão. Invalidez.....p. 09

Contribuição sindical. Ação cautelar. Exibição de documentos. Incabível. Ação de cobrança prevista no art. 606 da CLT.....p. 09

Reajustes. Acordo coletivo. Prevalência...p.09

Representação sindical. categoria de prestação de serviços a terceiros. Desmembramento territorial. ....p. 09

Legitimidade ativa do sindicato. Substituição processual.....p. 10

Ação declaratória de definição de base territorial. Criação do sindicato específico dos professores municipais. ....p. 10

Liberdade sindical. Desmembramento de sindicato pré-existente. Possibilidade.....p. 10

Dirigente sindical. Categoria diferenciada. Estabilidade provisória.....p. 10

Publicação do pedido de registro sindical. Regularidade do requerimento apresentado pela entidade sindical. ....p. 11

Multa moratória. Artigo 600 da CLT. Contribuição sindical rural.....p. 11

Contribuição. Cobrança Requisitos.....p. 11

Enquadramento sindical.....p. 11

## **Teste seu conhecimento**

Palavras cruzadas.....p.12

O Informativo Sindical UGT Mascaro e Nascimento é uma publicação mensal do Escritório Mascaro e Nascimento Advogados direcionada para as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT).

Este informativo foi escrito e elaborado pelos Drs. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Cláudia Campas Braga Patah e Renan Bernardi Kalil

# LEGISLAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01 DE 24 DE  
MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º É possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:

- I – for instituída em assembléia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;
- II- estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e
- III – for garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.

Art. 2º Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§ 1º O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta ao sindicato, no prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no *caput*.

§ 2º Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou o aviso de recebimento da empresa de correios.

Art. 3º No cumprimento dos pressupostos desta Ordem de Serviço, não deverá ser considerada ilegal, pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, a cláusula de instrumento normativo que institua a contribuição assistencial.

Art. 4º Publique-se no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

CARLOS LUPI

## LEI Nº 11.925 de 17 DE ABRIL DE 2009

*Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1o** Os arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.” (NR)

“Art. 895.

.....

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

.....”

(NR)

**Art. 2o** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Lupi

# NOTÍCIAS

## **Aumenta o número de sindicalizados no Brasil**

O número de trabalhadores sindicalizados no Brasil cresceu 13% entre os meses de abril de dezembro de 2008, totalizando atualmente 4 milhões e 838 mil associados. Nesse período, 553 mil e 362 trabalhadores se filiaram a alguma entidade sindical.

O levantamento desses números junto ao Ministério do Trabalho e Emprego foi realizado pelo jornal Folha de São Paulo, em matéria publicada em 15 de abril no caderno Dinheiro pelas repórteres Claudia Rolli e Fátima Fernandes.

O número de trabalhadores sindicalizados corresponde a 25% da base representada pelas centrais sindicais, que é de 19,7 milhões de empregados. Comparando os filiados a sindicato com o total de trabalhadores com carteira assinada, que é de 38,578 milhões de acordo com a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2007, o percentual de sindicalização é de 12,54%.

A UGT (União Geral dos Trabalhadores) é a terceira maior central sindical do Brasil conforme demonstra a apuração do número de sindicalizados, sendo que em abril de 2008 possuía 269.623 filiados e em dezembro do mesmo ano, 347.681, apresentando um crescimento de 29% ou 78.058 associados.

Fonte: [www.folha.com.br](http://www.folha.com.br)

## **Embraer: TST suspende liminar do TRT da 15ª Região e mantém demissões**

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, deferiu o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer) para suspender os efeitos da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) relativa às demissões de 4.200 trabalhadores, ocorrida em fevereiro. Com a decisão, fica suspensa, até o julgamento de recurso ordinário pelo TST, a

determinação do TRT/Campinas de manter, até 13 de março, a vigência dos contratos de trabalho em todos os seus efeitos. No despacho, o presidente do TST observa que a Embraer “nada mais fez do que exercer seu direito de legitimamente denunciar contratos de trabalho, em observância estrita das leis vigentes, com pagamento de todas as verbas devidas”.

O ministro ressalta que, em pleno regime democrático e de direito, a observância fiel ao regramento constitucional e legal é garantia de todos. “Independentemente de crises, por mais graves que sejam, é fundamental que todos, sem exceção, submetam-se à normatização vigente, sob pena de fragilização dos direitos e garantias individuais e coletivos que a ordem jurídica constitucional procura proteger”. Neste sentido, cabe à Justiça do Trabalho, dentro da sua competência, exigir, primordialmente, o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas. “Assim, revela-se estranho à sua destinação constitucional impor, ao arrepio dessa mesma normatização vigente, obrigações outras, sob pena de criar insegurança e instabilidade jurídica àqueles que praticam atos e realizam negócios numa sociedade legitimamente organizada”, afirma. “As dispensas foram alicerçadas em comprovadas dificuldades financeiras capazes de comprometer o regular exercício de sua atividade econômica, que recebe, igualmente, proteção na ordem constitucional e legal do País”.

O despacho reconhece que a dispensa em massa tem repercussões tanto na vida profissional e familiar dos trabalhadores quanto no âmbito político-social. Mas analisa a situação do setor aeronáutico no contexto da crise econômica, cujas perdas se aproximam de US\$ 5 bilhões. Diante de cancelamento de encomendas, a Boeing e a Bombardier também demitiram, cada uma, mais de 4 mil trabalhadores como medida capaz de permitir a competitividade de seus produtos. Na Embraer, as dispensas atingiram 4.200 de cerca de 17 mil empregados. “É inquestionavelmente dramática a situação desses trabalhadores, mas não se pode ignorar, ante o quadro atual, que a empresa ainda mantém expressivo

número de empregados em seus quadros”, observa. “O significativo número de empregos preservados depende ainda da demanda e da força competitiva dos produtos da Embraer nos mercados interno e externo. Consequentemente, até que se mude o quadro mundial, a dispensa se revelou inevitável, na medida em que teve por objetivo, entre outros, não só assegurar a capacidade produtiva da empresa, em face de uma economia em recessão, como também manter o emprego de milhares de outros seus empregados, dentro de um contexto de sérias dificuldades que enfrenta.”

A decisão do TRT/Campinas considerou que a demissão teria violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. “O dispositivo, ao contrário do que se pensa, não assegura estabilidade ou garantia de emprego, e muito menos garante, de imediato, pagamento de indenização, pelo simples fato de que a fixação do valor desse título depende de lei complementar que, lamentavelmente, ainda não foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional”, assevera Moura França. Ele rejeita ainda outro argumento usado pelo Regional, o de que a empresa estava obrigada a negociar a dispensa com o sindicato. “Não há, especificamente, nenhum dispositivo normativo que lhe imponha essa obrigação”, afirma. “Todo esse contexto revela o equívoco da decisão, se considerado que as dispensas foram em caráter definitivo, em 19/2/2009, e todas elas acompanhadas do devido pagamento de indenizações, parcelas manifestamente incompatíveis com a projeção da relação empregatícia até 13/3/2009”, conclui. ( [ES-207660/2009-000-00-00.7](#) )

Fonte: [www.tst.jus.br](#)

### **Após suspensão das demissões, dissídio em Minas termina em acordo**

A Usiminas e mais seis empresas que a ela prestavam serviços tiveram as dispensas realizadas canceladas, em 31 de março, após liminar concedida pelo

Desembargador Vieira de Mello no dissídio coletivo ajuizado pelo Sindipa, com base no art. 7º, I da Constituição Federal e da necessidade de ampla negociação para se proceder dessa maneira.

Contudo, em audiência realizada no dia 23 de abril, as partes chegaram num acordo, que envolveu a celebração de um programa de demissão voluntária (PDV), resultando na suspensão da liminar concedida pelo Desembargador Vieira de Mello, que proibia demissões nas empresas mencionadas até o estabelecimento de critérios de dispensa, em negociação com o sindicato da categoria, e determinava a exibição de listagem dos empregados dispensados, com indicação do tempo de serviço e prazo faltante para aposentadoria de cada um deles.

Em relação às empresas que prestam serviços para a Usiminas, foi concedido prazo de 10 dias para apresentação de projeto sobre a negociação com os empregados dispensados e com o que ainda serão contratados. Diante disto, as empresas desistiram dos agravos regimentais interpostos contra a liminar anteriormente concedida.

Ao final da audiência, o Desembargador Viera de Mello enalteceu a compreensão e o espírito conciliatório demonstrado por todos os presente, colocando-se à disposição para contribuir no sentido de alcançar a composição nos conflitos coletivos de trabalho.

Fonte: [www.trt3.jus.br](#)

## **DOCTRINA**

### **A legalização das Centrais**

A nova lei e sua fundamentação.

As Centrais Sindicais foram legalizadas. Sob o aspecto jurídico, é uma etapa nova que começam a percorrer, uma vez que até agora a sua existência vinha sendo apenas institucional, já que não havia uma legislação que as incluísse em nosso ordenamento jurídico.

A legalização deu-se por meio da Lei nº. 11. 648, de 2008, que entrou em vigor na data

da sua publicação – 1.04.08- precedida de exposição de motivos com destaque para os seguintes principais aspectos:

a) as suas atribuições, de coordenação e representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e a participação em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores;

b) a sua criação composta por organizações sindicais de trabalhadores e a sua natureza de entidade associativa de direito privado;

c) os requisitos de representatividade autorizantes da sua criação como o número mínimo de entidades sindicais que a ela deverão filiar-se;

d) a aferição dos seus índices de representatividade pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que anualmente os divulgará com a relação das Centrais com base no número de sindicatos às mesmas filiados;

e) a recomposição de percentuais da contribuição de negociação com a parcela destinada ao financiamento das Centrais.

A exposição de motivos mostra que a nova lei resultou de entendimento entre o Governo e trabalhadores para corrigir o elevado número de entidades que se apresentavam como tal sem prerrogativas e atribuições definidas. Deixa claro que não irão concorrer com os sindicatos ou comprometer as prerrogativas de negociação coletiva destes porque o seu papel será representar e articular os interesses gerais dos trabalhadores, articulando-os de modo estratégico numa ação coletiva da maior importância.

Poderão praticar o diálogo social sob outras formas, não pela pactuação de convênios coletivos de trabalho, atribuição esta que continua sem alterações em nosso sistema sindical.

Terão competência para indicar integrantes de alguns Conselhos e Colegiados de Órgãos Públicos, para desenvolver uma política comum aos interesses gerais dos trabalhadores e para uma atuação integrativa dos setores que a apóiam, tarefas de inegável relevância para o aperfeiçoamento do nosso modelo sindical.

A desorganização anterior do sistema.

A lei veio dar maior consistência organizativa ao sistema que estava

desorganizado e que crescia desordenadamente sem qualquer possibilidade de controle o que, para nosso País, foi um mal e um exemplo de que a liberdade sindical é um princípio a ser cultivado, mas nunca de forma a possibilitar uma experiência igual a que tivemos e que nos deixou clara a conclusão de que a autonomia absoluta pode levar a uma situação que a partir de certo ponto passa a negar o próprio fim a que se destina.

O problema do financiamento

O debate maior poderá travar-se quanto ao financiamento.

Receberão 10% do total de 20% da contribuição sindical recolhida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para custeio do FAT - Fundo de Assistência ao Trabalhador. Argumenta-se que a contribuição sindical, assim como a contribuição confederativa, têm, como destinação, o custeio do sistema confederativo e este termina nas Confederações.

Contra-argumente-se, todavia, que a contribuição sindical continua a ter os seus fins, o que houve foi o desdobramento da parcela destinada ao MTE e este é que abriu mão de 10% da sua receita sem invadir a parcela que é para o sistema confederativo.

O sistema de custeio das entidades sindicais ficou assim alterado: para a Confederação 5%; para a Central Sindical 10%; para a Federação 15%; para o Sindicato 60%; para a Conta Especial Emprego e Salário 10%. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, a essa conta.

Portanto, o que mudou é a repartição dos 20% da Conta Especial Emprego e Salário, dos quais as Centrais ficarão com a metade.

O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a Central a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos. Não havendo indicação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à Conta Especial Emprego e Salário. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às Centrais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de

representantes ou estatutos. Os recursos a elas destinados deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.

Cabem, aqui, algumas explicações porque subsiste até hoje certa confusão de conceitos. Para custeio das suas despesas o sindicato conta com uma principal fonte de obtenção de recursos, as contribuições pagas pelos representados e que são quatro: a contribuição sindical, a contribuição confederativa aprovada pela assembleia sindical, a taxa assistencial negociada em convenções coletivas e a mensalidade dos sócios dos sindicatos de fundamento estatutário.

A segunda, a contribuição confederativa, tem natureza privada uma vez que sua origem é a deliberação da assembleia sindical, mas a contribuição sindical tem natureza pública porque é criada como imposto por lei e devida por todos os que exercem uma atividade descrita pelo seu fato gerador. Ambas podem ser destinadas ao custeio do sistema sindical e a questão só poderá ser bem resolvida na medida em que se reconheça a conexão entre Centrais e sistema sindical.

Foi vetado o dispositivo da lei segundo o qual as entidades sindicais teriam que prestar contas ao Tribunal de Contas. Como é um imposto, nada mais certo do que a fiscalização, pelo Tribunal, da sua utilização. Por outro lado, essa fiscalização seria inoportuna diante proibição constitucional da interferência do Poder Público na organização sindical. As Centrais são entidades de direito privado. O veto comporta diferentes avaliações jurídicas. Mas, sem nenhuma dúvida, a fiscalização é necessária.

Enquanto a contribuição sindical existir poderá ser fiscalizada pelo Estado. É o que resulta da sua natureza pública tributária. Assim, se uma parcela da mesma – 10% da destinada à Conta Especial Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego - fica com as Centrais, estas teriam que também prestar contas dos seus gastos. Não vejo nisso nenhuma interferência do Poder Público na organização sindical, mas mera fiscalização de contas o que pode existir quer quanto a entidades públicas quer quanto a entidades privadas. A solução está na criação de outra

contribuição: a contribuição de negociação coletiva. Esta, sim, terá natureza privada porque sua origem será a autonomia privada coletiva, a pactuação entre empregadores e empregados.

Observações finais sobre a lei

A legalização das Centrais é medida correta.

A lei é equilibrada e não se atrita com a Constituição. Discussões, todavia, poderão surgir quanto a um dos seus pontos, a destinação de 10% da Conta Emprego e Salário para o seu custeio e o veto à prestação de contas perante o Tribunal. A lei terá reflexos sobre as relações entre entidades de cúpula do nosso sistema. É como um despacho saneador das Centrais institucionais.

Fica modificado o modelo sindical corporativista do sistema confederativo e é introduzida uma nova forma de organização das cúpulas sindicais. Nesse sentido pode-se falar em avanço do sistema sindical brasileiro, de corporativista para semi-corporativista, mas ainda não é pós-corporativista.

**Amauri Mascaro Nascimento**

## **QUESTÕES SINDICAIS**

A parceria entre União Geral dos Trabalhadores (UGT) e Mascaro e Nascimento Advogados está defendendo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4224 perante o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade desta central sindical para o ajuizamento de ADIn.

A fundamentação encontra-se na segunda parte do inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, em que se reconhece às entidades de classe de âmbito nacional legitimidade para propor ADIn.

Nesse sentido, entendemos que a central sindical, com o seu reconhecimento formal pelo ordenamento jurídico brasileiro pela promulgação da Lei nº 11.648/08, encaixa-se na previsão mencionada acima, por ser uma “entidade de representação geral dos trabalhadores”, ou seja, da classe trabalhadora, “constituída em âmbito nacional”.

# DIVULGAÇÃO



**Simpósio Internacional de Direito Sindical e Individual do Trabalho**  
22 de maio de 2009

FECOMERCIO e UGT convidam para o **Simpósio Internacional de Direito Sindical e Individual do Trabalho** a ser realizado no dia **22 de maio de 2009** das **9 às 18h** na Fecomercio.

**Programação**

**9h** **ABERTURA OFICIAL**  
Ivo D'Albuquerque (Fecomercio), Ricardo Patah (UGT) e Ministro Milton Moura França (PRESIDENTE TST)

**9h30** **DIREITO SINDICAL COMPARADO**  
A Organização Sindical na Espanha  
Manoel Carlos Palomeque  
A Organização Sindical e a CIT  
Cássio Mesquita Barros  
A Ação Sindical na Itália  
Giancarlo Perone

**DEBATE**  
Claudia Campos Braga Patah e Floriano Corrêa Vaz da Silva

**12h** **ALMOÇO**

**14h30** **O DIREITO INDIVIDUAL COMPARADO**  
O Direito individual e os Obstáculos à sua Modernização  
Amauri Mascaro Nascimento  
O Direito individual da União Europeia  
Giancarlo Perone  
O Direito individual na Espanha: Trabalho Autônomo  
Manoel Carlos Palomeque

**DEBATE**  
Luis Carlos Amorim Robortela, Sonia Mascaro e Manuel Carlos Toledo Filho

**COORDENAÇÃO GERAL**  
Amauri Mascaro Nascimento

Inscreva-se através do telefone 3078 7592 ou do email [direito@cardseventos.com.br](mailto:direito@cardseventos.com.br)

Inscrições R\$ 150,00 (estacionamento e almoço incluídos)  
Professores e Alunos – desconto de 50%

**FECOMERCIO**  
Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista, São Paulo - SP

**FINANÇAS**



# Seminário Nacional da UGT



**100 anos de Movimento Sindical no Brasil: Balanço Histórico e Desafios Futuros**

**15 e 16 de maio de 2009**  
Fundação Armando Álvares Penteado / FAAP/SP

**Participe! Inscreva-se já!**

**VAGAS LIMITADAS**



# JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais Trabalhistas do Brasil.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. INVALIDADE.** 1. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Entendimento pacificado na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 2435/2004-464-02-00.1 Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 17/04/2009.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO. MEDIDA ADEQUADA. AÇÃO DE COBRANÇA PREVISTA NO ARTIGO 606 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** 1. Incorreta a utilização da ação cautelar para satisfazer a pretensão do agravante, visto que não se revela urgente e necessária para evitar o perecimento do direito, pois, tendo à sua disposição a medida adequada para realizar a cobrança das contribuições sindicais e assim o fazendo, o sucesso e a eficácia da ação de cobrança não serão comprometidos, porquanto é de interesse da requerida exibir os documentos comprobatórios da quitação da possível dívida, independentemente de determinação judicial. 2. Escorrito, portanto, o v. acórdão regional ao manter a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, visto que a exibição de documentos revelou-se despida do requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 1369/2006-384-02-40.5 Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 17/04/2009).

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.** 1. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, considerando a flexibilização das relações trabalhistas mediante negociação coletiva (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988) e a teoria do conglobamento, deve prevalecer o acordo coletivo sobre a convenção coletiva de trabalho (CCT), uma vez que o reajuste salarial estabelecido na CCT, ora pretendido pelo reclamante, foi negociado com os demais profissionais da categoria representada, em troca de outros benefícios; ao passo que a negociação entre o **sindicato** profissional, que conhece de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a prestação de serviços e a capacidade econômico-financeira da empresa, pode, por isso mesmo, direcionar seus interesses atentos a essa realidade que os cerca. Precedentes da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (Processo: RR - 515/2006-069-02-00.3 Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª T., DEJT 17/04/2009).

**RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896 da CLT.**  
**REPRESENTAÇÃO SINDICAL - CATEGORIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - DESMEMBRAMENTO TERRITORIAL - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À UNICIDADE SINDICAL** 1. A redação do art. 8º da Constituição de 1988 denota que o ordenamento jurídico pátrio consagra primordialmente três princípios em matéria de direito sindical: liberdade, autonomia e democracia interna. 2. Com efeito, mesmo ao preservar a anacrônica unicidade sindical, o constituinte assegurou de modo expreso a trabalhadores e empregadores a prerrogativa de definir a base territorial da entidade. 3. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 8º constitucional, vem firmando o entendimento de que é possível o desmembramento territorial de um **sindicato** para a formação de outro, com área de atuação menor. A regra da unicidade sindical não garante à entidade a intangibilidade de sua base territorial. 4. Na hipótese dos autos,

a modificação estatutária promovida pelo SIEMACO, de base municipal, incluindo em sua representatividade os empregados que prestam a terceiros serviços de portaria, recepção e copa, corresponde a mero desmembramento territorial, relativamente ao SINDEEPRES, de base estadual. 5. Não há falar, assim, em violação à regra da unicidade sindical. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 1104/2005-058-02-00.0 Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 17/04/2009).

**RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A substituição processual pelo **sindicato**, prevista no art. 8º, III, da CF/88, é ampla e irrestrita, na fase de conhecimento ou de execução, na defesa de todos e quaisquer direitos e interesses dos integrantes da categoria, e não apenas dos trabalhadores filiados. Tratando-se de substituição processual, e não de representação processual, não é necessário prova de filiação ou de autorização dos trabalhadores. **2. ACORDO INDIVIDUAL. BANCO DE HORAS.** O sistema de banco de horas tem como característica o extrapolamento do limite semanal máximo de trabalho, previsto na Constituição Federal, desde que a compensação seja no período máximo de um ano. E não pode ser adotado por acordo individual, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT. Violação de lei não demonstrada. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece integralmente. (Proc.RR-949/2000-091-09-00.0 Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª T., DEJT 07/04/2009).

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEFINIÇÃO DE BASE TERRITORIAL. PREEXISTÊNCIA DE SINDICATO GENÉRICO REPRESENTANDO A CATEGORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. DESMEMBRAMENTO VÁLIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL .** A preexistência de sindicato que representa a categoria geral dos servidores públicos de determinado município não impede a criação de sindicato específico dos professores públicos do mesmo município

pois nosso ordenamento jurídico contempla a possibilidade de criação de sindicatos de categoria profissional diferenciada por desmembramento de categoria, inclusive. Não se identifica violação do princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II), pois os professores integram categoria profissional diferenciada (CLT, art. 511, § 3º). Recurso de Revista a que se nega provimento. (Processo: RR - 373/2007-102-06-00.3, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª T., DEJT 24/04/2009).

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**LIBERDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO PRÉ-EXISTENTE. POSSIBILIDADE.** não ofende o princípio da unicidade sindical o desmembramento de categoria profissional, visando a criação de novo sindicato, quando se pode distinguir os trabalhos e funções exercidas, possuindo a categoria que pretende desmembrar-se, singularidades que a torna imediatamente reconhecível e diferenciável das demais categorias profissionais. (Processo 00125-2008-017-03-00-0 RO, DJ 21/02/2009, 3ª Turma, Rel.Des. César Machado).

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Na hipótese em que o dirigente do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transportes de Carga de Curitiba e Região Metropolitana trabalha como motorista do Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - Sindimoc, não se cogita de seu direito à estabilidade consubstanciada no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 543, § 3º, da CLT, porquanto este não exerce a função equivalente à categoria profissional para a qual foi eleito dirigente, a qual pressupõe transporte de carga e não de passageiros. Diretriz traçada na Súmula 369, III, do C. TST. **(Processo nº 18997-2007-010-09-00-7-ACO-09210-2009 – 2ª. Turma, Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão, DJPR: 27-03-2009)**

## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. REGULARIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO PELA ENTIDADE SINDICAL. NULIDADE INOCORRENTE.** 1. Hipótese em que uma Federação pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo concernente ao pedido de registro sindical de outra entidade sindical de segundo grau. 2. A Constituição Federal consagrou, coerente com a lógica democrática do momento histórico em que promulgada, o princípio da liberdade sindical (art. 8º e respectivo inciso I), segundo o qual a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Apesar da ressalva vinculada à unicidade sindical, da qual deriva a exigência de prévio registro perante o órgão competente como condição para a aquisição da chamada personalidade jurídica sindical, parece claro não mais haver possibilidade de intervenção do Poder Público no funcionamento das entidades sindicais. Sem dúvida, ainda que os sindicatos, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, possam ser criados com a simples inscrição de seus atos constitutivos no cartório de registro civil (CC, art. 45), é certo que a personalidade sindical apenas surge com o registro perante o órgão ministerial. Não tendo sido concedido registro sindical a nenhuma entidade, não caberá à Secretaria das Relações de Trabalho negá-lo à organização que apresenta a documentação suficiente e necessária para aquisição da personalidade sindical. Recursos conhecidos e providos. ( Processo 01092-2007-019-10-00-0 RO, 3ª Turma, Juiz Relator Des. Douglas Alencar Rodrigues, DJ 24/04/2009).

**MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** operou-se a revogação tácita do art. 600 da CLT, ante os princípios da anterioridade e da especialidade a que alude o § 3º, do artigo 2º da LICC, o que afasta a incidência da multa 10%(dez por cento) e dos juros de 1% (um por cento) ao mês. (Processo 00009-2009-802-10-

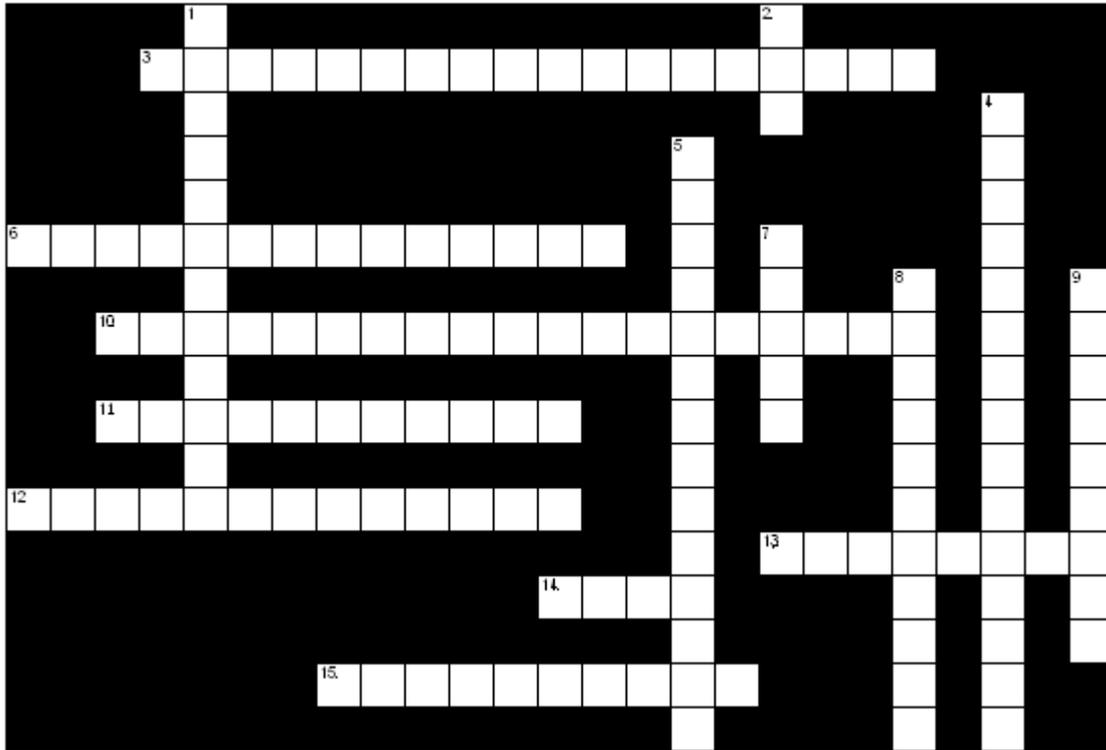
00-0 ROPS, Acórdão do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, DJ 24/04/2009).

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. REQUISITOS.** A cobrança da contribuição sindical depende da observância do previsto no art. 605 consolidado - a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT.** Cominação de inadequada incidência, dada a revogação tácita do art. 600, da CLT, pela Lei nº 8.022/90, além dela ser incompatível com a ordem constitucional vigente, em razão de seu caráter de confisco. Precedentes. (Processo 00620-2008-802-10-00-8 RO, Acórdão do Des. João Amílcar, DJ 10/04/2009).

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos “laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores”, no dizer de Russomano (in Comentários à CLT. 16. ed. Forense, 1994, v. 2, p. 677). O critério por excelência para a determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa, tarefa nem sempre fácil. In casu, conjuminando-se a atividade da empresa aos demais elementos disponíveis sobre a questão, tem-se que estes se relacionam àquelas representadas pelo SINDUSCON-DF (Precedentes desta egr. Turma). **DIFERENÇAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO-CABIMENTO.** Demonstrado pelo conjunto probatório o caráter definitivo da transferência operada, bem como em face do teor do art. 469 e parágrafos da CLT e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 113 do col. TST, indevido o adicional de transferência postulado. Recursos ordinários conhecidos e providos, sendo o do reclamante de forma parcial. ( Processo 00741-2008-007-10-00-6 RO, 3ª Turma, Acórdão da Des. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, DJ 03/04/2009).

# TESTE SEU CONHECIMENTO

## Palavras Cruzadas



### Horizontal

3. Uma das formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho
6. Negociação coletiva entre sindicato e empresa
10. Diploma jurídico que modificou substancialmente o critério de base geográfica de atuação do sindicato
11. Instrumento normativo que regula registro sindical
12. Antes de 1988, o documento que cumpria função semelhante à certidão de registro sindical era...
13. A intervenção do Estado no desmembramento de sindicatos é...
14. No plano normativo, o sindicalismo brasileiro urbano remonta a que período?
15. Como se inicia uma negociação coletiva de trabalho

### Vertical

1. Ato que legalizou as centrais sindicais
2. Para que o sindicato adquira personalidade jurídica onde deve obter o registro?
4. Garantia do dirigente sindical
5. A fonte normativa que fundamenta a liberdade sindical
7. Instrumento máximo de pressão na relação coletiva do trabalho
8. O sistema que informa a fonte do direito sindical
9. Entidade sindical mais próxima dos trabalhadores

## Respostas

